

PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE
SERETARIA DE GOVERNO E PARTICIPAÇÃO SOCIAL



Ofício nº. 140/2021-GAB/SEGOV

Recife, 12 de novembro de 2021.

Ilmo. Sr.

IGOR NÓBREGA RUEDA

Secretário Executivo de Governo, em exercício

Assunto: Republicação da Lei Municipal nº 18.851/2021, que altera a Lei Municipal nº 17.142, de 2 de dezembro de 2005, que reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município do Recife e a Lei Municipal nº 16.729, de 27 de dezembro de 2001, que Cria a Autarquia Previdenciária do Município do Recife, RECIPREV, e normatiza o seu funcionamento na condição de entidade gestora do Sistema Previdenciário do Município do Recife.

Prezado Senhor,

Considerando que a Câmara Municipal do Recife enviou para a Secretaria de Governo e Participação Social a redação final do PLE nº 36/2021;

Considerando o Projeto de Lei do Executivo nº 36/2021 foi publicado no Diário Oficial do Município em 19/10/2021, tornando-se a Lei Municipal nº 18.851/2021;

Considerando que após a publicação acima citada, a Câmara Municipal do Recife informou que o arquivo com a redação final do Projeto de lei enviado para esta Secretaria não contemplava todas as alterações por ele sofridas, de forma que a houve a publicação do texto sem as mudanças concebidas e aprovadas na proposta;

Considerando, ainda, o Ofício nº 2366/2021, da Secretaria Executiva de Governo, informando os fatos e pedindo opinativo à Procuradoria Geral do Município;

Considerando, por fim, o teor do Encaminhamento nº 0720/2021 da Procuradoria Consultiva que opinou no sentido da republicação da Lei Municipal nº 18.851/2021 vir acompanhada das justificativas de veto e por ofício contendo a exposição de motivos da republicação;

Solicito, em atendimento ao Encaminhamento nº 0720/2021 da Procuradoria Geral do Município do Recife, não só a imediata republicação da Lei Municipal nº 18.851/2021 com a justificativas de veto, como também do conteúdo da presente exposição de motivos.

Sem mais para o momento e na certeza do atendimento do pleito, renovo protesto de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

CARLOS EDUARDO MUNIZ PACHECO

Secretário de Governo e Participação Social





Excelentíssimo Senhor
VEREADOR ROMERINHO JATOBÁ
Presidente da Câmara Municipal do Recife

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência e usando da prerrogativa que me é conferida pelo Art. 54, inciso V, da Lei Orgânica, venho comunicar ter decidido **VETAR PARCIALMENTE, por razões de constitucionalidade**, o Projeto de Lei do Executivo nº 36/2021, que altera a Lei Municipal nº 17.142, de 2 de dezembro de 2005, que reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município do Recife e a Lei Municipal nº 16.729, de 27 de dezembro de 2001, que Cria a Autarquia Previdenciária do Município do Recife, RECIPEV, e normatiza o seu funcionamento na condição de entidade gestora do Sistema Previdenciário do Município do Recife.

A iniciativa tem por objetivo autorizar a migração de 729 (setecentas e vinte e nove) aposentados vinculados ao Fundo Financeiro RECIFIN, nascidos até 31 de dezembro de 1947 e que tiveram seus benefícios concedidos até 31 de dezembro de 2020, para o Fundo Previdenciário RECIPEV, conforme estudo atuarial, aprovado pela Secretaria de Previdência, do Ministério do Trabalho e Emprego. Além disso, a proposta também adéqua o custeio das despesas administrativas do Regime Próprio às exigências da Portaria SEPRT nº 19.451, de 18 de agosto de 2020.

O Projeto de Lei sofreu uma emenda parlamentar com o fim de substituir o artigo 7º da Lei Municipal nº 16.729, de 27 de dezembro de 2001, contudo tal modificação na redação original da iniciativa contraria redação expressa da Constituição Federal.

Apesar de elogiável, a alteração acima citada, por dispor sobre organização e funcionamento de órgãos da administração pública, encontra barreira no art. 61, § 1º, II, "e" e art. 84, VI, "a", todos da CF/88¹, aplicáveis aos municípios, por simetria.

¹ Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - disponham sobre:

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

VI – dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;



Da forma como se encontra a redação do art. 3º do projeto de lei em análise, acrescido pela emenda parlamentar citada, as reuniões ordinárias órgãos colegiados mencionados no artigo 51 da Lei Municipal nº 17.108/2005 e o Comitê de Investimentos do Regime Próprio de Previdência Social do Município do Recife passariam a ser mensais e não mais quinzenais, fato que invade flagrantemente competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Outro aspecto de relevância é a lacuna legal que ocorrerá no art. 7º da Lei Municipal nº 16.729, de 27 de dezembro de 2001, em virtude da modificação aprovada pela emenda parlamentar não se limitar apenas ao *caput* do referido dispositivo legal, mas a todo ele, suprimindo importantes disposições deste. Sobre esse aspecto, a Procuradoria Geral do Município, através do Parecer nº 1387/2021, cujos fundamentos utilizo também fundamentar a presente exposição, assim se posicionou sobre o tema:

"Contudo, para além de tal aspecto crucial, temos que a redação, por não trazer de forma expressa que tal substituição é restrita ao caput do art. 7º da Lei Municipal 16.729/2001, termina por automaticamente derogar todas as demais disposições daquele (caso dos §§ 1º a 3º), alijando-o de importantes regras do seu funcionamento interno, e desencadeando uma inconveniente lacuna normativa legal."

Diante disso, pelas razões expostas, não há outra alternativa, senão a prerrogativa ao Veto Parcial incidente sobre o art. 3º do projeto de lei em tela, o qual, contudo, será objeto de análise pela Secretaria competente, a fim de que a matéria possa ser regulamentada por ato adequado, de iniciativa do Executivo, tendo em vista a sua inegável conveniência para os interesses da cidade.

Na certeza da compreensão do acima exposto, renovo a Vossa Excelência, votos de elevada estima e consideração a essa Casa Legislativa.

Atenciosamente,

JOAO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS:10230720412
Assinado de forma digital por JOAO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS:10230720412
Dados: 2021.11.16 17:02:57 -03'00'

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS
Prefeito do Recife





LEI MUNICIPAL nº18.851, DE 18 DE OUTUBRO DE 2021.

Altera a Lei Municipal nº 17.142, de 2 de dezembro de 2005, que reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município do Recife e a Lei Municipal nº 16.729, de 27 de dezembro de 2001, que Cria a Autarquia Previdenciária do Município do Recife, RECIPEV, e normatiza o seu funcionamento na condição de entidade gestora do Sistema Previdenciário do Município do Recife.

PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE: Faço saber que a Câmara Municipal do Recife decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Substitua-se o §4º do artigo 32 da Lei Municipal nº 17.142, de 02 de dezembro de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32.

§3º

§4º O Fundo Previdenciário – RECIPEV de que trata o *caput* atenderá também ao pagamento dos benefícios de todos os aposentados nascidos até 31 de dezembro de 1947 e que tiveram seus benefícios concedidos até 31 de dezembro de 2020.” (NR)

Art. 2º Substitua-se o artigo 103 da Lei Municipal nº 17.142, de 02 de dezembro de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 102.....

Art. 103. As despesas administrativas do Regime Próprio de Previdência Social do Município serão limitadas aos percentuais anuais máximos definidos pelo Ministério do Trabalho e Previdência, aplicados sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS apurado no exercício anterior.” (NR).

Art. 3º (VETADO).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.





Recife, 18, de outubro de 2021; 484 anos da fundação do Recife, 204 anos da Revolução Republicana Constitucionalista de 1817 e 199 anos da Independência do Brasil.

JOAO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS:10230720412 Assinado de forma digital por JOAO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS:10230720412 Dados: 2021.11.16 17:03:55 -03'00'

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS
Prefeito do Recife

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO.

Documento assinado digitalmente com usuário e senha por Prefeito do Recife.
Proposição eletrônica P1376441821/4428, Para verificação de autenticidade utilize o QR Code exibido no rodapé.

